



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.724714/2015-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente EDUARDO MARQUES CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou

acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator e Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado). Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

DANIEL MELO MENDES BEZERRA - Relator.

Assinado digitalmente.

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO - Redator designado.

EDITADO EM: 07/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira(presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2013, ano-calendário 2012, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 13/04/2015, pelos motivos adiante descritos pela autoridade lançadora:

- Glosa do valor de R\$ 18.402,12, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

- Glosa do valor de R\$ 78.384,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foi apresentada decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública fixando valor de pensão alimentícia para as declaradas alimentadas ANDREIA CARDOSO DE SOUZA (nasceu em 1974) e de CAROLINE MARIATH CORREA (nasceu em 1981) conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal no. 2013/236024568433621. A filha EDUARDA CARDOSO CORREA foi incluída pelo contribuinte como sua dependente na declaração.

- Glosa do valor de R\$ 5.180,36, indevidamente deduzido a título de despesas médicas por falta de comprovação.

Em sede de impugnação, o recorrente alegou que:

No que concerne à dedução indevida de previdência privada e fapi informa que foi cometido erro no preenchimento da DIRPF/2013. O valor deve ser considerado como dedução de outra natureza. A dedução pretendida foi feita conforme homologação judicial;

Em relação à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, informa que o valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial.

Em relação à glosa da dedução indevida de despesas médicas relaciona dependentes.

A DRJ julgou improcedente a impugnação.

Cientificado do acórdão da DRJ em 12/11/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/12/2015, tempestivamente, alegando em síntese que:

Solicita a revisão quanto ao plano de previdência privada da PRECAVER. Foi descontado da sua conta-corrente justamente o valor informado na sua declaração de rendimentos.

Foi acordado judicialmente que Andreia Cardoso de Souza não mais receberia pensão e que somente sua filha Eduarda Cardoso Correa receberia pensão passando de cinco para seis salários-mínimos mensalmente.

A sua filha Caroline possui emprego com baixa remuneração, ainda recebendo a pensão que foi determinada ao recorrente, não tendo a intenção de retirar a pensão alimentícia que foi determinada pelo juiz.

Quanto às despesas médicas, tem descontado diretamente da sua produção como médico cooperado da UNIMED, conforme valores descritos no Auto de Infração. Os valores deduzidos a título de plano de saúde referem-se à sua pessoa e sua filha Eduarda, que é sua dependente.

Por fim, requer o acolhimento do presente recurso para o fim de que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da dedução de contribuição para a Previdência Privada

As deduções relativas aos Planos de Previdência Privada encontram amparo na legislação, mais precisamente no art. 4º., inciso IV e V, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas:

(...);

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Grifou-se.

O recorrente deduziu o valor de R\$ 18.402,12 a título de previdência privada e foi intimado pela autoridade lançadora para comprovar a regularidade da dedução. Quando do prolação da decisão de primeira instância carrou aos autos documento comprovando o pagamento de previdência privada em nome de Andressa Correia Vara.

Em sede de recurso voluntário, junta documento emitido pela entidade de previdência privada no afã de comprovar a regularidade da referida dedução, entretanto, não justifica o motivo de não tê-lo feito em momento oportuno.

Com relação à apresentação de provas o Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art.16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente ;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das

condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 determina o momento processual para juntada de prova documental, sob pena de ocorrer a preclusão. No caso concreto, não restaram configuradas as hipóteses de exceção à regra.

Analisar a prova documental carreada ao presente recurso daria a opção ao contribuinte de escolher a instância julgadora que melhor lhe apossasse para o julgamento do seu pedido, o que consistiria em uma inegável ofensa às normas adjetivas que norteiam o processo administrativo fiscal, com a supressão da primeira instância.

Assim sendo, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 18.402,12 destinado à entidade de previdência privada.

Da Dedução da Pensão Alimentícia Judicial

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra previsão no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A decisão de piso manteve a glosa, arrematando que:

Por meio dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte não houve possibilidade de se comprovar se os valores pagos pelo contribuinte à ANDREIA CARDOSO CORREA foram decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, uma vez que somente apresentou decisão provisória consubstanciada no acórdão prolatado no Agravo de Instrumento que tratou do afastamento do contribuinte da residência comum do casal e da fixação de alimentos provisórios em favor da ex-mulher e da filha do casal.

Em sede recursal, teve o sujeito passivo a oportunidade de contrapor o argumento, inclusive com a juntada de documentação complementar, mas permaneceu inerte.

Assim, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e doutos fundamentos.

Da dedução das despesas médicas

O art. 8.º, I e II, “a”, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença

entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).”

De acordo com a decisão de primeira instância, o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios das despesas das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do ano-calendário 2012.

Como dito alhures, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 determina o momento processual para juntada de prova documental, sob pena de ocorrer a preclusão. No caso concreto, não restaram configuradas as hipóteses de exceção à regra.

O sujeito passivo não apresentou motivos para a apresentação de prova extemporânea. No caso que se cuida, não houve nenhuma justificativa para a não exibição de documentos no momento da impugnação, nem havia no momento do proferimento da decisão de piso, qualquer indício probatório, por menor que fosse, para amparar as alegações do sujeito passivo.

Assim, deve ser mantida a glosa de dedução de despesas com saúde.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Suplente Convocado José Alfredo Duarte Filho, Redator Designado.

DA ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS

Em que pese as respeitáveis razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente esposando posicionamento conclusivo diverso do adotado pelo ilustre julgador, na linha da jurisprudência relacionada a decisões no âmbito dos julgamentos na esfera administrativa.

O regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa. Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo.

A produção probatória que acontece em momento posterior a instrução do processo administrativo pode ser de ordem complementar àquelas provas apresentadas anteriormente ou, ainda, aquelas não oferecidas originalmente no momento próprio, por impossibilidade real na obtenção dos documentos necessários a comprovação dos fatos e das alegações apresentadas. Em qualquer caso, a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

A jurisprudência em matéria de preclusão na apresentação das provas no contencioso administrativo está longe do consenso, mas tem conduzido a uma linha de entendimentos de concessão elástica no recebimento das provas no recurso, com o objetivo da obtenção de maior instrumentalidade da essência e conteúdo do processo. Cito a seguir alguns Acórdãos do CARF, entre outros:

Acórdão CARF 1201-001.447 de 20/09/2016

EMENTA. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Ano-calendário: 2002

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

Via de regra, a prova documental deve ser apresentada em sede de impugnação, sob pena de preclusão. No entanto, em razão do Princípio da Verdade Material, deve-se analisar os documentos apresentados pelo Contribuinte após a impugnação, uma vez que tal documentação visa reforçar seu direito em face da argumentação apresentada pelo julgador a quo.

Acórdão CARF 2402-004.925 de 08/03/2016

EMENTA. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Exercício: 2010

NORMAS GERAIS. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO. CONHECIMENTO. REQUISITOS.

Segundo a legislação, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, a prova documental deve ser conhecida, mesmo após a impugnação, pois soluciona a questão, é mero detalhamento de documentos já apresentados desde o início do processo, não ocasionará retorno à etapa processual já superada e não se demonstra como forma de procrastinar a decisão final nos autos.

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas pagas dentro do ano calendário referente a tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Comprovado que o gasto com despesa médica refere-se à contribuinte, as despesas médicas que haviam sido glosadas em razão da glosa devem ser restabelecidas.

No presente caso, ficou claro, pela documentação apresentada, que a despesa médica ocorreu, para e com a recorrente, motivo da dedutibilidade da despesa e, portanto, provimento do recurso. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acórdão CARF 1102-000.940 de 13/03/2014

EMENTA. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Ano-calendário: 2004

NULIDADE. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o procedimento fiscal que glosou despesas com juros após lavrar diversas intimações com pedidos de esclarecimentos sobre a matéria, aguardando prazo razoável para apresentação de documentos antes da lavratura do auto de infração.

PRODUÇÃO DE PROVAS NO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE PARA SE CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte trazido os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, ao não ser bem sucedido no julgamento de 1ª instância, razoável se admitir a juntada das provas no voluntário, pois é exceção à regra geral de preclusão a produção de novos documentos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Ademais, seria por demais gravoso, e contrário ao princípio da verdade material, a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. E ainda, sendo esta a última instância administrativa, tal postura exigiria do contribuinte a busca da tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco a análise das provas apresentadas em juízo, e ainda condenaria a União pelas custas do processo.

No âmbito judicial, a Ministra Nancy Andrighi do STJ também se manifestou pela prevalência da busca da verdade real sobre o formalismo processual do voto, no REsp 331.550, da seguinte forma:

“Antes do compromisso com a lei, o magistrado tem um compromisso com a justiça e com o alcance da função social do processo, para que este não se torne um instrumento de restrita observância da forma, distanciando-se da necessária busca pela verdade real.”

A Ministra também afirmou, no REsp 1.012.306 que:

“a iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de prova de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.”

A preclusão no processo administrativo fiscal federal, como também no âmbito estadual e municipal, é tratada especialmente no que dispõe o parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, quando diz:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) *Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;”*

No interesse da verdade material e enriquecimento do conteúdo do processo o julgador deve sobrepor a essência sobre a formalidade. Neste sentido o termo “motivo de força maior” deve ser entendido de maneira abrangente porque qualquer ocorrência ou a falta dela pode se transformar em razão impeditiva para obtenção da prova até aquele momento da instrução. Ocorrência ou inoocorrência, não necessariamente na gravidade conceitual do termo “motivo de força maior”, mas que em certos casos se transformam em dificuldades geradoras de morosidade que impedem o contribuinte do cumprimento da obrigação naquele prazo. Não se vislumbra a possibilidade do contribuinte propositamente deixar de apresentar prova no momento próprio, o que viria em desfavor de sua defesa. Se não o faz quando lhe é de direito oferecida a oportunidade, certamente que é motivado por fatores alheios a sua vontade. É absolutamente normal acontecerem eventos que proporcionam consequências ou efeitos desfavoráveis ao contribuinte no momento da coleta das provas e isso deve ser considerado

pelo julgador para o estabelecimento do equilíbrio do direito entre as partes, em atendimento a orientação do art. 7º do CPC, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
(grifei)

Limitar a apresentação de provas a um único momento no processo administrativo fiscal pode ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório ao impedir o contribuinte de contrapor fatos e reforçar afirmações em defesa de seus interesses, o que se reverte em verdadeira penalidade exatamente pela perda do direito a um julgamento justo. Ao contrário, o julgador pode ter a iniciativa de pedir diligências e solicitar a juntada de novas provas, entendendo cabível, para o estabelecimento do equilíbrio do direito entre as partes e a prevalência da verdade real.

Pode-se afirmar que o melhor critério para aferição da preempioriedade do prazo é aquele que considera a prevalência da essência sobre a forma e não resulte em alteração no equilíbrio da relação processual, com vantagem a uma das partes em detrimento da outra, em contrário senso do princípio da isonomia no processo.

Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade real a apresentação de provas no processo administrativo fiscal deve ser acolhida com a elasticidade temporal na dimensão do interesse do julgador na mais justa decisão da lide, não permitindo prevalecer a verdade fictícia quando obstada a oportunidade probatória da verdade real.

Por fim, o novo CPC traz reforço para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no art. 373 e seus incisos. De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Por tudo isso, no processo administrativo se faz necessário o exame das provas oferecidas mesmo após a impugnação, afastando-se o argumento da preclusão, de forma a não afrontar o direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa.

DO MÉRITO

O lançamento fiscal teve como base a glosa das contribuições para a previdência privada no valor de R\$ 18.402,12, a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 5.180,36 e o valor da dedução da pensão alimentícia judicial de R\$ 78.384,00, como despesas deduzidas do imposto sobre a renda.

Da dedução de contribuição para a Previdência Privada

As deduções relativas aos Planos de Previdência Privada encontram amparo na legislação, mais precisamente no art. 4º, inciso IV e V, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, conforme explicitado no voto do Conselheiro Relator.

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas:

(...)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;”

Restou constatado que o Recorrente deduziu o valor de R\$ 18.402,12 a título de previdência privada que constou em sua declaração de ajuste anual de 2012, e juntou comprovantes emitidos pela Unicred Porto Alegre, conforme fls. 157, 158 e 159, referentes a pagamentos de sua previdência ao Precaver Plano de Previdência, fazendo-se o contribuinte merecedor da dedução efetuada na Declaração de Ajuste Anual.

Da dedução das despesas médicas

O art. 8º, I e II, “a”, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, conforme consta do voto do Relator.

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

O valor constante na declaração de ajuste anual refere-se ao plano de saúde do Recorrente Eduardo Marques Correa e de sua filha Eduarda Cardoso Correa, dependente

para efeito do IR, no valor de R\$ 5.180,36, conforme constou na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do ano-calendário 2012, cujos valores do plano foram descontados na fonte, conforme documentos juntados, visto que presta serviços para entidade daquele ramo de atividade, que é a própria Unimed, conforme fls. 131 e 162 do processo, fazendo-se merecedor da dedução da referida despesa na apuração do imposto.

Da Dedução da Pensão Alimentícia Judicial

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra previsão no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do *caput* do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, conforme explicitado no voto do Conselheiro Relator.

“Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;”

O Recorrente juntou ao processo, por ocasião da impugnação, cópia de parte da decisão judicial que decidiu pela obrigação da pensão alimentícia para Caroline Mariath Correa, filha nascida em 1981, com 31 anos de idade no ano-calendário de 2012, portanto sem direito ao benefício da dedução. Na oportunidade foi apresentada decisão judicial consubstanciada no Acórdão prolatado no Agravo de Instrumento que tratou, também, da fixação de alimentos provisórios em favor da ex-esposa e da filha. Contudo, por ocasião do recurso o Recorrente juntou ao processo cópia do acordo judicial homologado e formal de partilha dos bens, conforme fls. 170 a 179, confirmando em declaração pessoal na fl. 169, que sua ex-esposa Andréia Cardoso de Sousa não recebe nenhuma pensão alimentícia desde junho de 2008 e que somente a filha Eduarda Cardoso Correa continuou a receber seis salários mínimos mensais a título de pensão alimentícia. Ocorre que o contribuinte informou na DIRPF/2013, ano-base 2012, Eduarda Cardoso Correa como sua dependente, não podendo, por isso, considerá-la como beneficiária de pensão alimentícia judicial para efeito de apuração do imposto, o que se caracterizou na utilização de duplo benefício da dedução para efeito de apuração do imposto. Por todas essas razões fica mantida a glosa no valor total efetuado pela fiscalização a título de pensão alimentícia.

Assim, ficam mantidas as deduções das contribuições para a previdência privada no valor de R\$ 18.402,12 e das despesas médicas do contribuinte e sua dependente no

Processo nº 11080.724714/2015-75
Acórdão n.º **2201-003.357**

S2-C2T1
Fl. 187

valor de R\$ 5.180,36. Permanece, porém, a glosa das deduções das pensões alimentícias judiciais no valor de R\$ 78.384,00, em vista do que consta no processo.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

José Alfredo Duarte Filho – Redator Designado.